



PARECER Nº 332/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 040/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2021

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa do Exmo. Vereador Roger Viegas ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre o diferimento excepcional do recolhimento do CGO pelos prestadores dos serviços de transporte escolar afetados pela persistência da pandemia da Covid-19, relativamente ao exercício 2021”.

Em resumo, o projeto propõe postergar para a competência abril/2020 o vencimento ref. ao Custo de Gerenciamento Operacional – CGO do exercício de 2021, devido pelos prestadores de serviço de transporte escolar afetados pela pandemia da Covid-19 com a suspensão dos serviços em virtude da paralisação das atividades escolares. Por seu turno, a emenda trazida objetiva conceder isenção total desse encargo aos prestadores do serviço de transporte escolar no corrente exercício.

Em sua justificativa, o autor da emenda apresentada sustenta que a intenção é prestar apoio aos trabalhadores desse setor da economia tão profundamente afetados pela pandemia causada pela Covid-19. Segundo o autor da emenda, com a suspensão das atividades escolares o setor ficou totalmente destituído de sua principal fonte de receita, o que justifica seja dispensado do pagamento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO referente a esse exercício.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que difere no tempo o vencimento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO devido pelos prestadores dos serviços de transporte escolar no Município e que estão sendo afetados pela suspensão indefinida das atividades escolares, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Na forma do art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, as emendas apresentadas por parlamentares em projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal não podem implicar em aumento de despesas não previstas, o que não se coaduna com a intenção da emenda trazida à apreciação dessa Comissão Parlamentar. Há, portanto, perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento a previsão de medida que difere no tempo o vencimento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO devido pelos prestadores dos serviços de transporte escolar no Município e que estão sendo afetados pela suspensão indefinida das atividades escolares, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na emenda ao projeto ora apresentada, devendo a mesma, *s.m.j.*, ser considerada constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na emenda ao projeto é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a fixar medida que isenta, no exercício corrente, o dever de pagamento do Custo de Gerenciamento Operacional – CGO pelos prestadores dos serviços de transporte escolar no Município, afetados pela suspensão indefinida das atividades escolares.

A proposta coaduna-se com o dever do Poder Público de emprestar efetividade ao conteúdo dos princípios constitucionais, em especial o princípio da capacidade contributiva. Há no projeto manifestação do Executivo Municipal, apresentada em resposta à questionamento da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal, informando que o Município deixará de arrecadar, com a aprovação dessa proposta, aproximadamente R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais) observada a média da arrecadação nos últimos exercícios, no entanto indica que adotou, desde o início do mandato, medidas de compensação que prestam à justificar essa queda de arrecadação, cumprindo o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda que se apresenta ao projeto de lei em apreciação.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 040/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 027/2021.

Divinópolis, 29 de junho de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM nº 040/2021 ao PLEM 027/2021